



PROJETO DE LEI Nº 434, DE 2003

Dispõe sobre estágio remunerado para treinamento e capacitação profissional em serviço, inclusive pelos órgãos de segurança pública.

AUTOR : Deputado PAES LANDIM

RELATOR: Deputado JORGINHO MELLO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 434, de 2003, de autoria do Deputado Paes Landim, autoriza órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado a concederem estágio remunerado a jovens de 14 (catorze) a 21 (vinte e um) anos ou 24 (vinte e quatro anos), se universitários. O estágio deverá ter duração máxima de dois anos e duração semanal máxima de 36 (trinta e seis) horas, obrigando-se o estagiário a demonstrar frequência escolar.

Os órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado ao contratarem estagiários deverão oferecer treinamento ou capacitação profissional, conceder seguro de acidentes pessoais ou plano-saúde, garantir férias de 30 dias para cada doze meses de efetiva atividade, como também oferecer remuneração mensal de valor igual ou superior a salário-mínimo ou proporcional, caso o estágio tiver duração menor que trinta e seis horas semanais.

Em seu art. 4^a, o projeto de lei disciplina que os órgãos de segurança pública – polícia civil, polícia militar, corpo de bombeiro militar e guarda municipal – deverão aproveitar como estagiários, preferencialmente, os jovens dispensados ou egressos do serviço militar obrigatório. Nesses casos, os estagiários deverão ter treinamento ou capacitação para exercício de atividades relacionadas à segurança pública ou privada, preventiva ou corretiva, armada ou desarmada.



Ao estágio realizado em órgão público, nos termos estabelecidos na proposição, será atribuída pontuação específica a ser computada na prestação de concursos públicos. Além disso, o estágio não criará vínculo ou direito perante o concedente e o período do estágio será contado como tempo de serviço para aposentadoria.

Segundo justificativa apresentada pelo autor, a proposta é salutar, pois propicia ao jovem melhor preparação para o exercício de atividade remunerada, como também garante renda e experiência. Além disso, a utilização de jovens dispensados ou egressos da prestação do serviço militar obrigatório como estagiários, por órgãos de segurança, possibilita a liberação dos integrantes desses órgãos para o exercício das atividades finalísticas.

O projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, à Comissão de Finanças e Tributação e à Constituição e Justiça e de Redação, nessa ordem.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico - CSPCCOVN aprovou o projeto com emenda que veda aos estagiários o ensino de técnicas relacionadas com o uso da força e o emprego de armas de fogo. A Comissão de Educação e Cultura – CEC aprovou a Emenda da CSPCCOVN e o projeto, com emenda. A emenda da CEC tem por finalidade disciplinar que permanecem regidos por legislação própria os estágios curriculares e permitir a criação de centros e agências para cadastramento e encaminhamento de estagiários.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entende-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O projeto de lei foi apresentado em 2003 e as votações na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e na Comissão de Educação e Cultura ocorreram nos anos de 2003 e 2005 respectivamente. Em 2008 foi editada a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes. Dada a edição da Lei e as atribuições regimentais desta Comissão, analisaremos a seguir os pontos do projeto que podem acarretar impacto orçamentário ou financeiro às contas da União, valendo-nos para isso do cotejamento entre a Lei e o projeto.

De acordo com o projeto de lei, deve ser garantida ao estagiário remuneração mensal, paga em dinheiro, de valor igual ou superior ao salário-mínimo ou proporcionalmente, se o estágio tiver duração menor que trinta e seis horas semanais. Já a Lei nº 11.788/2008 prevê dois tipos de estágios: o não obrigatório e o obrigatório. No primeiro caso, é facultativa a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada. No estágio não obrigatório é compulsória a concessão da bolsa, bem como a do auxílio-transporte. Ao determinar o pagamento de remuneração a todos os tipos de estágios, é provável que ocorra um impacto orçamentário e financeiro às contas da União, tendo em vista que esta também acolhe estagiários em seus órgãos.

Nesses casos, o comando do art. 117 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017- LDO 2017), dispõem que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.



Além disso, o projeto ainda prevê que o estágio não criará para os beneficiários nenhum vínculo ou direito perante o concedente, salvo os previstos na lei e a contagem de seu período como tempo de serviço para aposentadoria (art. 5º), sem dispor quanto à contribuição previdenciária respectiva. Já a Lei 11.788/2003 prevê que o estagiário poderá inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social, contribuindo regularmente para com o referido Regime. A diferença entre o projeto e a lei é significativa, uma vez no primeiro há a garantia de contagem de tempo de serviço sem a respectiva contribuição previdenciária, o que traz repercussões orçamentárias e financeiras para a União.

Sobre o assunto, o § 5º do art. 195 da Constituição Federal preconiza que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Considerando que nenhuma das determinações previstas nas LDOs e na Constituição Federal foi cumprida pelo PL nº 434, de 2003, não temos alternativa senão considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

No que se refere às emendas apresentadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e pela Comissão de Educação e Cultura, estas não trazem em seu bojo quaisquer implicações orçamentária e financeira.

Pelo exposto, voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 434, de 2003, e pela não implicação orçamentária e financeira das emendas aprovadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado JORGINHO MELLO

Relator